XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-979-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da .Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influencias econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel , Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira , Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnico-racial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE

THE APPLICATION OF CNJ RESOLUTION 525 FOR THE PROMOTION OF RACIAL QUOTAS IN THE COURTS: A PERSPECTIVE OF JUSTICE AND EQUALITY

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba [1]
Yuri Anderson Pereira Jurubeba [2]

Resumo

A Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. Este artigo examina a resolução, sublinhando sua fundação legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utilizou da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funcionou como subsídio para as conclusões alcançadas.

Palavras-chave: Resolução 525/2023 do cnj, Igualdade de gênero, Inclusão racial, Cotas raciais nos tribunais, Níveis do sistema judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The Resolution 525/2023 by the National Council of Justice (CNJ) represents a significant advance for gender equality and racial inclusion within the Brazilian judiciary. This article examines the resolution, emphasizing its legal and ethical foundation, and highlights the importance of its intersectional approach that explicitly integrates racial quotas. The paper argues that Resolution 525/2023 is essential not only for addressing representativeness but also for tackling deep structural disparities, promoting a fairer and more equitable judiciary. Furthermore, it contends that this resolution should serve as a model for implementing racial quotas at all levels of the judiciary system, setting a precedent for other institutions to promote comprehensive equality and social justice. For the proposed discussion, the study

[1] Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR-CE; Mestre em Direito pela UEA/AM; Professora da UNITINS; Assessora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

[2] Doutorando em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Professor da UNITINS. Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

aspect used bibliographical research, through the review of literature related to the topic, which worked as a support for the conclusions reached.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cnj resolution 525/2023, Gender equality, Racial inclusion, Racial quotas in the courts, Levels of the judicial system

1 INTRODUÇÃO

A igualdade perante a lei e a promoção da justiça constituem a espinha dorsal de qualquer sociedade democrática. No Brasil, a busca por um sistema judiciário mais inclusivo e representativo tem sido uma luta constante, marcada por esforços significativos para abordar desigualdades históricas e estruturais.

Neste contexto, a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco importante, visando promover a equidade de gênero ao facilitar o acesso de magistradas aos tribunais de segundo grau.

Este avanço legislativo não apenas reflete um compromisso com a igualdade de gênero, mas também ilumina o caminho para a adoção de outras ações afirmativas, como as cotas raciais, necessárias para combater o racismo sistêmico e promover a igualdade racial dentro do sistema judiciário.

A questão da representatividade no sistema judiciário brasileiro é complexa, envolvendo não apenas gênero, mas também raça, classe e outras dimensões de identidade. As disparidades raciais, em particular, são profundas e refletem desigualdades sociais mais amplas que permeiam a sociedade brasileira. Apesar de significativos avanços legislativos e políticos, a representação de negros e outras minorias raciais nos tribunais permanece desproporcionalmente baixa, o que compromete a legitimidade, a eficácia e a justiça do sistema judiciário.

Este artigo propõe que, embora a Resolução 525/2023 do CNJ seja um instrumento voltado para a promoção da equidade de gênero, seus princípios fundamentais e a estrutura de implementação oferecem uma base sólida para a extensão de políticas de ação afirmativa, incluindo cotas raciais.

Por meio de uma análise detalhada dessa resolução, juntamente com uma exploração das obrigações internacionais do Brasil e das necessidades sociais críticas para inclusão e representatividade, objetiva-se demonstrar que a implementação de cotas raciais nos tribunais é não apenas uma necessidade ética e legal, mas também uma extensão lógica do compromisso do país com a promoção de um sistema judiciário mais justo e igualitário.

Assim, este artigo visa contribuir para o debate sobre a justiça social e a igualdade no sistema judiciário brasileiro, destacando a importância de abordagens inclusivas que reconheçam e abordem as múltiplas facetas da desigualdade. Ao fazer isso, busca inspirar ações afirmativas adicionais que possam levar a um sistema

judiciário verdadeiramente representativo, no qual todos os cidadãos possam ver suas identidades e experiências refletidas e valorizadas.

Para a discussão proposta o vertente estudo se utilizou da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funcionou como subsídio para as conclusões alcançadas.

2 A RESOLUÇÃO 525/2023 DO CNJ E A IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DETALHADA

A mobilização do coletivo de magistradas pertencentes aos diversos segmentos do Poder Judiciário logrou êxito em evidenciar, nos últimos anos, a carência de diversidade de gênero no seio do Judiciário nacional, bem como a presença de obstáculos sistêmicos informais (denominados "teto de vidro") que impedem a ascensão de indivíduos cujos perfis divergem do modelo tradicionalmente dominante na carreira.

A pressão gerada por essas dinâmicas, somada aos compromissos formalizados pelo Estado brasileiro visando à erradicação da discriminação contra a mulher, impeliu o Conselho Nacional de Justiça, entidade fiscalizadora do Judiciário, a abordar tal matéria.

Como resposta, instituiu-se a política nacional de fomento à participação feminina nos quadros institucionais, representando a primeira medida institucional significativa nesse contexto, que culminou na Resolução nº 525/2023, a qual estabelece a formação de uma lista exclusivamente feminina para acesso por merecimento (CONTESSA, 2024, p. 115).

A Resolução 525/2023, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco significativo nos esforços para promover a equidade de gênero dentro do sistema judiciário brasileiro. Esta seção busca oferecer uma análise detalhada da resolução, explorando seu contexto, objetivos, e como ela se encaixa dentro de um esforço mais amplo para combater as desigualdades e promover a diversidade e inclusão no judiciário.

Para compreender a importância da Resolução 525/2023, é essencial situá-la dentro do contexto histórico e social brasileiro. O Brasil, como muitas sociedades, tem lutado com desigualdades de gênero profundamente enraizadas que permeiam todos os aspectos da vida, incluindo o acesso a posições de liderança e poder.

No judiciário, essa desigualdade se manifesta na sub-representação de mulheres, especialmente em cargos de alto escalão.

Esta disparidade não apenas reflete as barreiras sistêmicas ao avanço das mulheres, mas também limita a diversidade de perspectivas dentro do sistema judiciário, o que pode afetar a justiça e a equidade das decisões judiciais.

O principal objetivo da Resolução 525/2023 é promover a igualdade de gênero, facilitando o acesso de magistradas aos tribunais de segundo grau. Ao fazer isso, o CNJ reconhece a necessidade de ações afirmativas para corrigir desequilíbrios históricos e promover uma representação mais equitativa dentro do judiciário.

A resolução, que tem sido apontada como "avanço institucional, político e social no combate às discriminações, desigualdades e injustiças de gênero" (BARROSO, p. 6), é uma declaração clara de que a igualdade de gênero é uma prioridade para o sistema judiciário brasileiro e que medidas concretas estão sendo tomadas para alcançá-la.

A normativa em debate delineia uma série de medidas específicas para garantir a promoção da igualdade de gênero. Isso inclui ações afirmativas como a designação de vagas para mulheres em comissões, órgãos judiciários e em posições de liderança dentro do judiciário. Além disso, a resolução estabelece mecanismos de acompanhamento e avaliação para monitorar o progresso em direção aos objetivos de igualdade de gênero, garantindo que essas não sejam apenas promessas vazias, mas compromissos apoiados por ações concretas.

Quando uma vaga é aberta para acesso[1] por merecimento, cada magistrado interessado deve inscrever-se no processo. Após o término do período de inscrição, os nomes dos candidatos são apurados e apresentados ao colegiado do tribunal para a criação de uma lista tríplice, formada por votação aberta e fundamentada pelos membros do tribunal. É permitido que um membro do colegiado baseie seu voto nas justificativas apresentadas no relatório (ALVES, 2013).

[1] A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) estabelece distinções entre promoção e acesso. A promoção é definida como a mudança de entrância ou a progressão de um magistrado do cargo de juiz substituto para juiz titular. Por outro lado, acesso refere-se à mudança de instância, isto é, a progressão de um juiz para se tornar membro de um tribunal superior (ALVES, 2013, p. 220). No presente trabalho, utilizamos repetidamente o termo "promoção" em seu sentido genérico, que engloba a progressão geral na carreira judicial. Isso inclui a promoção propriamente dita, que ocorre dentro da primeira instância, bem como o acesso, que se refere à ascensão ao tribunal.

Especificamente, a Resolução 525 do CNJ estabelece uma política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário. Esta política exige que as cortes utilizem uma lista exclusiva para mulheres, alternando-a com a lista mista tradicional nas promoções pelo critério do merecimento. Este arranjo tem como objetivo promover a equidade de gênero na magistratura, garantindo uma representação mais igualitária entre homens e mulheres. A Resolução CNJ n. 525/2023 estabelece que os tribunais com menos de 40% de juízas de carreira devem criar listas exclusivas de mulheres para o preenchimento de vagas na segunda instância, utilizando o critério de merecimento. Esse limite de 40% é crucial para a aplicação das normas de alternância de gênero especificadas pela resolução.

A importância da Resolução 525/2023 transcende o sistema judiciário, oferecendo um modelo para outras instituições e setores da sociedade brasileira. Ao demonstrar um compromisso com a igualdade de gênero e tomar medidas tangíveis para promovê-la, o CNJ está estabelecendo um padrão para outras organizações seguirem. Além disso, ao promover uma maior diversidade de gênero nos tribunais, espera-se que as decisões judiciais reflitam uma compreensão mais ampla e equilibrada das questões sociais, reforçando a justiça e a equidade para todos os cidadãos.

Atingir a paridade de gênero constitui um dos desafios contemporâneos e visa remediar uma carência histórica. As medidas afirmativas estipuladas no artigo 1º-A da Resolução 106/2010, conforme alterado pela Resolução 525/2023, encontram-se alinhadas à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de identificar problemas, desenvolver políticas e elaborar projetos que contribuam para o aperfeiçoamento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (OKUMA, 2024).

Em resumo, a Resolução 525/2023 do CNJ é um passo significativo na luta pela igualdade de gênero no Brasil, refletindo uma mudança nas normas e práticas institucionais para abordar desigualdades históricas. Sua implementação não só promoverá a equidade de gênero dentro do sistema judiciário, mas também servirá como um farol de progresso e inclusão em toda a sociedade brasileira.

3 A NECESSIDADE DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: AMPLIANDO A PERSPECTIVA

Entre as ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial, o sistema de cotas raciais se sobressai como a mais significativa. Isso se deve aos

resultados notáveis que tem obtido, à sua complexidade intrínseca e à considerável resistência enfrentada em sua implementação. Vaz explica as cotas raciais como:

> [...] mecanismo de reserva de vagas em determinados espaços (de poder) para membros de grupos étnico-raciais discriminados – como pessoas negras, indígenas e quilombolas – tendo em vista sua vulneração social e consequente desigualdade de oportunidades diante do grupo hegemônico (2022, p. 36).

Desde 2015, o judiciário brasileiro implementou cotas raciais não apenas para concursos da magistratura, mas também para a ocupação de cargos no judiciário por meio de concursos públicos. Esse sistema reserva no mínimo 20% das vagas para candidatos negros, refletindo um esforço mais amplo para enfrentar as desigualdades raciais em instituições públicas no Brasil.

Alguns estudos destacam que a Resolução CNJ 203/2015, que estabelece a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos destinados à seleção de servidores e ao ingresso na magistratura no âmbito do Poder Judiciário, não tem sido observada pela maioria dos Tribunais (OLIVEIRA; SADEK, 2024, p. 299–325). Sobre a questão, as autoras discutem a baixa capacidade de *enforcement* do Conselho Nacional de Justiça a partir de estudo de caso do cumprimento da mencionada Resolução do CNJ, concluindo que a reserva nela prevista só se cumpre quando há vontade política dos dirigentes dos tribunais, dos juízes e comprometimento por parte dos servidores, ou quando se trata de garantir vantagens corporativas para a magistratura.

Após seis anos da adoção da política de inclusão racial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça realizou um levantamento estatístico acerca do perfil racial de juízes e servidores dos quadros dos tribunais brasileiros (CNJ, 2021). Este levantamento englobou 17.553 magistrados ativos de 59 tribunais, excluindo-se o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e os 27 Tribunais Regionais Eleitorais, os quais não forneceram dados. Nota-se que 31,9% desses magistrados não possuem registro de cor ou raça.

O método adotado pelo CNJ para a análise dos dados excluiu os registros onde a informação racial não estava disponível, justificando que essa exclusão permitiria um cálculo mais preciso dos percentuais de participação de brancos, negros, indígenas e amarelos, baseando-se apenas nas informações disponíveis. Conforme o relatório, estima-se que 12,8% dos magistrados, representando 1.534 indivíduos de um total de 11.954 magistrados com registro de cor ou raça, são negros.

Quanto à relevância da reserva de vagas para afrodescendentes, destaca-se que sua constitucionalidade e legalidade foram afirmadas inequivocamente por ocasião da análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/2017. Tal ação declarou constitucional a Lei nº 12.990/2014, que estipula a reserva de 20% das vagas para negros em concursos da administração pública federal. Tal decisão baseou-se nos princípios de igualdade formal e material, de redistribuição e de reconhecimento, assim como nos princípios da proporcionalidade e da eficiência, sendo estes também aplicáveis à Resolução n° 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (LOPES, 2023).

Não existem cotas raciais específicas para os cargos de desembargadores e ministros do judiciário no Brasil. A implementação de cotas raciais também nos tribunais brasileiros é uma medida imperativa para abordar desigualdades históricas e promover a igualdade racial. Este tópico aprofunda a discussão sobre a necessidade dessas cotas, examinando a extensão do problema, os benefícios potenciais de uma abordagem mais inclusiva e como isso se alinha com os esforços globais para combater o racismo e promover a justiça social.

O Brasil, com sua história complexa de colonialismo, escravidão e migrações, apresenta um mosaico racial diversificado. Apesar dessa diversidade, o racismo estrutural tem perpetuado desigualdades profundas que afetam negativamente as comunidades negras e pardas. No sistema judiciário, essas desigualdades se manifestam na sub-representação significativa de negros entre os magistrados e outros cargos judiciais. Essa discrepância não apenas reflete as barreiras sistêmicas enfrentadas por esses grupos, mas também questiona a capacidade do sistema de oferecer justiça equitativa.

O trabalho "Race, Class and Color: Behind Brazil's 'Racial Democracy'" de Antonio Sérgio Guimarães (2007), destaca que o racismo no Brasil tem suas raízes na doutrina que justifica desigualdades entre seres humanos através de suposições de inferioridade intelectual, moral, cultural ou psíquica de grupos identificáveis. Essas noções foram transformadas em desigualdades permanentes, justificadas primeiramente pela conquista e depois pela noção de inferioridade biológica ou cultural. Com o tempo, a justificação biológica foi substituída pela cultural, e o racismo operou através da destituição econômica dos negros. A não-racialidade tornou-se um ideal nacional, mas o racismo sistêmico ainda é mantido por mecanismos sociais e estereótipos negativos.

No mesmo sentido, o trabalho "Brazil's Enduring Racial Gap", de Michael França e Alysson Portella (2024), destaca a persistência das desigualdades raciais no

Brasil. Apesar de avanços, como a atualização das leis de cotas em 2023, ainda é necessário um esforço maior para combater a desigualdade racial. O Brasil, há muito visto como uma "democracia racial", teve essa visão desacreditada após décadas de estudos e movimentos negros organizados. O artigo aborda como a desigualdade racial afeta a renda, educação, saúde, violência e representação política, apontando que os progressos até agora beneficiaram apenas uma pequena fração dos negros brasileiros. A análise sugere que novas políticas públicas são essenciais para promover uma nação mais igualitária, focando especialmente na educação como meio de reduzir desigualdades no mercado de trabalho.

A adoção de cotas raciais nos tribunais pode trazer múltiplos benefícios. Primeiramente, aumenta a diversidade e representatividade no judiciário, garantindo que diferentes perspectivas e experiências sejam consideradas na tomada de decisões. Isso não apenas enriquece o processo judicial, mas também aumenta a confiança pública no sistema de justiça, essencial para a legitimidade sua legitimidade. Além disso, a presença de magistrados negros pode desafiar estereótipos e promover modelos positivos, incentivando jovens de comunidades marginalizadas a aspirar a posições de influência.

A implementação de cotas raciais nos tribunais também reflete um alinhamento com esforços globais e compromissos internacionais para combater a discriminação racial e promover a igualdade. Tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, todos enfatizam a importância da igualdade e da não discriminação. Ao adotar cotas raciais, o Brasil reafirma seu compromisso com esses princípios fundamentais, promovendo a justiça social e a igualdade racial de maneira concreta.

Embora a implementação de cotas raciais nos tribunais seja uma medida necessária, ela não está isenta de desafios. Isso inclui resistência institucional, questões sobre a implementação efetiva e preocupações sobre a percepção de mérito. Superar esses desafios requer um compromisso contínuo com a educação sobre a importância das cotas raciais, bem como a criação de mecanismos de apoio para garantir que os beneficiários das cotas possam ter sucesso em suas carreiras judiciais.

Em conclusão, a necessidade de cotas raciais nos tribunais é clara e urgente. Tais medidas são essenciais não apenas para corrigir desigualdades históricas, mas também para construir um sistema judiciário que reflita verdadeiramente a diversidade

da sociedade brasileira. Ao promover a inclusão e a igualdade racial no judiciário, o Brasil pode dar um passo significativo em direção a um futuro mais justo e equitativo para todos os seus cidadãos.

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ÉTICA DAS COTAS RACIAIS: PERSPECTIVAS AMPLIADAS

O debate sobre cotas raciais está longe de ser concluído; ao contrário, precisa ser atualizado e aprofundado. As cotas devem ser reconhecidas como um importante instrumento de reparação histórica para a população negra, embora não sejam o único mecanismo necessário para essa finalidade (VAZ, 2022).

A adoção de cotas raciais nos tribunais é uma medida que encontra sólida fundamentação tanto na ética quanto no direito, refletindo compromissos nacionais e internacionais do Brasil com a igualdade e a justiça. Esta seção amplia a discussão sobre a base legal e ética para as cotas raciais, destacando a interseção de normas locais e globais que sustentam essa abordagem.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na proteção contra a discriminação racial. O Artigo 5º da Constituição garante a igualdade de todos perante a lei, proibindo explicitamente qualquer forma de discriminação que vise diminuir direitos ou criar obstáculos baseados em critérios raciais, entre outros. Essas disposições constitucionais são um marco na garantia de que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e liberdades, independentemente de sua raça ou cor. Além disso, a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, já estabelece a reserva de vagas para estudantes negros, pardos e indígenas em universidades federais e institutos federais de educação, servindo como precedente legal para a implementação de políticas similares em outras áreas, inclusive no sistema judiciário. A Lei nº 7.716/1989 é um exemplo significativo, pois tipifica como crime a prática de discriminação ou preconceito baseada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação estabelece punições para atos discriminatórios em diversas áreas, como emprego, educação e acesso a serviços.

A adesão do Brasil a tratados internacionais reforça seu compromisso com a eliminação da discriminação racial e a promoção da igualdade. Documentos fundamentais incluem: *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)* estabelece a igualdade inerente e os direitos de todos os seres humanos, fornecendo uma base

universal para a proteção contra a discriminação; *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)* obriga os estados-partes a adotarem medidas para prevenir, proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas; *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979),* embora focada na igualdade de gênero, esta convenção sublinha a necessidade de eliminar a discriminação em todas as esferas, sustentando políticas de igualdade mais amplas.

Historicamente, a justiça distributiva foi discutida por Aristóteles e mais tarde por teóricos modernos como John Rawls. Aristóteles introduziu a ideia de "igualdade proporcional", que sugere que a justiça é alcançada quando todos recebem de acordo com suas contribuições e necessidades. Rawls, por sua vez, focou na estrutura da sociedade e na posição dos indivíduos dentro dela, argumentando que as instituições sociais devem garantir liberdades iguais para todos e que os benefícios e encargos devem ser distribuídos de maneira que beneficie principalmente os menos favorecidos (SAMPAIO; CAMINO; ROAZZI, 2009)

Do ponto de vista ético, as cotas raciais são fundamentadas no princípio da justiça distributiva, que visa a uma distribuição equitativa de recursos e oportunidades. John Rawls (2002) é uma das figuras mais influentes na discussão moderna sobre justiça distributiva, especialmente através de sua obra "Uma Teoria da Justiça", publicada em 1971. Rawls propõe que as desigualdades econômicas e sociais são justas apenas se resultarem em benefícios compensatórios para todos e, em particular, para os membros menos favorecidos da sociedade. Isso significa que qualquer desigualdade econômica deve melhorar a situação dos que estão em pior posição na sociedade.

Reconhecendo as desvantagens históricas e sociais enfrentadas por grupos raciais no Brasil, as cotas servem como uma forma de compensação, buscando equilibrar as condições de acesso a posições de poder e influência, como as no judiciário.

Além disso, as cotas raciais estão alinhadas com o princípio da justiça corretiva, que procura corrigir injustiças passadas e presentes. O conceito de justiça corretiva, originário da filosofia de Aristóteles, refere-se ao tipo de justiça que se preocupa em corrigir os desequilíbrios causados por ações injustas entre pessoas. É especialmente relevante em situações em que ocorreram danos ou prejuízos, e seu objetivo é restaurar a igualdade perdida ao corrigir o erro cometido, fazendo com que a pessoa que causou o dano compense a vítima de maneira proporcional. Essencialmente,

a justiça corretiva é baseada no princípio de igualdade proporcional e é implementada de maneira que o dano causado seja neutralizado pela compensação, de modo que as partes envolvidas sejam devolvidas a um estado de equilíbrio equivalente ao que existia antes da ocorrência do ato injusto (ARISTÓTELES, tradução de Edson Bini, 2014).

A sub-representação de negros no sistema judiciário não é apenas um reflexo de barreiras atuais, mas também de um legado de exclusão e marginalização. Portanto, as cotas raciais atuam como um mecanismo para corrigir essas desigualdades, promovendo uma representação mais justa e equitativa.

A implementação de cotas raciais no judiciário também carrega desafios, incluindo a necessidade de garantir que essas medidas sejam acompanhadas por políticas de suporte e desenvolvimento para os beneficiários. Além disso, é crucial promover um diálogo contínuo sobre a importância e o impacto dessas políticas, superando resistências e mal-entendidos.

Em resumo, a fundamentação legal e ética para as cotas raciais nos tribunais brasileiros é robusta, refletindo uma convergência de normas locais e internacionais comprometidas com a promoção da igualdade racial. Essas medidas são vitais não apenas para corrigir desigualdades históricas, mas também para construir um sistema judiciário que seja verdadeiramente representativo da diversidade da sociedade brasileira. Ao adotar cotas raciais, o Brasil pode avançar significativamente na realização de sua promessa constitucional de igualdade e justiça para todos.

5 INTERSECÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525/2023 PARA COTAS RACIAIS

A implementação da Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco notável na promoção da igualdade de gênero dentro do sistema judiciário brasileiro. Notavelmente, o CNJ transcendeu as fronteiras tradicionais de ação afirmativa ao integrar considerações de gênero com o compromisso com a inclusão racial. Essa abordagem holística é evidenciada na referência expressa às cotas raciais no guia prático lançado para a aplicação da resolução, sublinhando o reconhecimento do CNJ da interseccionalidade como um princípio fundamental na promoção da justiça e da igualdade (CNJ, 2023). Seguem algumas menções:

> A Resolução CNJ n. 525 foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 27 de setembro de 2023, para alterar a Resolução CNJ n. 106/2010 e dispor sobre ação afirmativa de gênero, garantindo às juízas de 1º grau o acesso aos Tribunais de 2º grau pelo critério de merecimento, com observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.
> [...] Em qualquer caso, a implementação da ação afirmativa inclui a observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.
> [...] As magistradas elegíveis devem ser extraídas, portanto, da primeira quinta parte da lista mista de antiguidade, com observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.

A referência do CNJ às cotas raciais no contexto da Resolução 525/2023 não apenas reafirma o compromisso do órgão com a diversidade e a inclusão, mas também serve como uma fundamentação robusta para a aplicação de políticas de cotas raciais nos tribunais. Este posicionamento alinha-se com os princípios de justiça social, reconhecendo que as desigualdades enfrentadas por indivíduos no Brasil são frequentemente compostas por múltiplas identidades, incluindo raça e gênero.

O reconhecimento das cotas raciais no guia prático ilustra um entendimento avançado de interseccionalidade, um conceito que destaca como diferentes formas de discriminação e desvantagem se sobrepõem. Ao aplicar a Resolução 525/2023 com uma consciência da necessidade de cotas raciais, o CNJ está endereçando as camadas complexas de desigualdade que impedem o acesso igualitário à justiça. Esta abordagem não só aumenta a representatividade e a equidade dentro do sistema judiciário, mas também fortalece o princípio de igualdade perante a lei, assegurando que todas as formas de discriminação sejam combatidas.

A inclusão de referências a cotas raciais no guia prático para a aplicação da Resolução 525/2023 enfatiza a importância de políticas de inclusão que abrangem múltiplas dimensões da identidade. Este enfoque integrado promove um sistema judiciário mais justo e equitativo, onde a diversidade de gênero e raça é não apenas reconhecida, mas valorizada como essencial para a integridade e a legitimidade do judiciário.

A menção explícita a cotas raciais pelo CNJ, no contexto da promoção da igualdade de gênero através da Resolução 525/2023, reflete um compromisso louvável com a igualdade substantiva e a justiça interseccional. Esta abordagem progressista não apenas estabelece um precedente para futuras políticas de inclusão no Brasil, mas também serve como um modelo inspirador para sistemas judiciários em todo o mundo,

demonstrando que a verdadeira igualdade exige a consideração de todas as facetas da identidade humana.

Ademais, na hipótese de uma aplicação extensiva da Resolução nº 525 do Conselho Nacional de Justiça relativa às cotas raciais, a representatividade de magistrados autodeclarados negros nos Tribunais não constitui um problema, nem exigiria revisões periódicas. Conforme estabelecido nas diretrizes já aplicadas para as cotas de gênero, uma vez alcançado o percentual desejado de representatividade no tribunal em questão, torna-se desnecessária a continuação de promoções que adotem a política de cotas, prevenindo assim qualquer potencial distorção.

Portanto, é essencial advogar pela implementação da Resolução 525/2023 do CNJ, que propõe uma abordagem interseccional nas políticas de cotas no sistema judiciário brasileiro, integrando aspectos de gênero e raça. Esse ato normativo ressalta o compromisso do CNJ em fomentar a igualdade e a justiça por meio da representatividade de gênero, almejando uma distribuição de oportunidades mais justa e equitativa. Ademais, essa postura do CNJ também se reflete no seu histórico de promoção da igualdade racial, demonstrando uma consistência no esforço de eliminar disparidades e prevenir distorções nas nomeações judiciárias.

6 CONCLUSÃO: AVANÇANDO RUMO À IGUALDADE E JUSTIÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A implementação da Resolução 525/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marca um momento significativo na história do sistema judiciário brasileiro. Este artigo explorou a fundação legal, ética e prática da resolução e sua aplicação para a promoção de cotas raciais, destacando a importância da interseccionalidade na abordagem de desigualdades sistêmicas. Através da análise de cada tópico, fica evidente que a Resolução 525/2023 não é apenas um passo em direção à igualdade de gênero, mas também um modelo para a inclusão racial e a justiça social dentro do judiciário.

A resolução e sua referência explícita a cotas raciais no guia prático lançado pelo CNJ demonstram um compromisso robusto com a promoção de um sistema judiciário mais inclusivo e representativo. Este enfoque reflete uma compreensão de que a justiça, para ser verdadeiramente equitativa, deve reconhecer e abordar as várias formas pelas quais a discriminação e a desigualdade se manifestam na sociedade brasileira.

Ao promover a igualdade de gênero e integrar considerações raciais em suas políticas, o CNJ não apenas atende às necessidades imediatas de representatividade, mas também endereça os problemas estruturais de longo prazo que têm perpetuado a desigualdade. Além disso, a adoção de medidas como a Resolução 525/2023 é crucial para construir um sistema judiciário que reflita a diversidade da população brasileira, promovendo a confiança e a legitimidade do judiciário aos olhos do público.

Este artigo argumentou que a interseccionalidade das políticas de inclusão é fundamental para combater as desigualdades de maneira holística. Ao reconhecer e implementar cotas raciais, juntamente com a promoção da equidade de gênero, o CNJ está liderando pelo exemplo, mostrando que a justiça e a igualdade exigem um compromisso contínuo com a inclusão em todas as suas formas.

Em conclusão, a Resolução 525/2023 e sua aplicação para cotas raciais nos tribunais são passos essenciais na jornada rumo a um sistema judiciário mais justo e igualitário no Brasil. Este esforço do CNJ para integrar a igualdade de gênero e a inclusão racial em suas políticas não apenas estabelece um precedente valioso para outras instituições, mas também serve como um farol de esperança para uma sociedade mais justa, onde todos têm a oportunidade de ser representados e ter sua voz ouvida dentro do sistema judiciário. Através dessa abordagem progressista, o Brasil está pavimentando o caminho para um futuro em que a justiça é verdadeiramente acessível e equitativa para todos, independentemente de gênero, raça ou qualquer outra característica.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possa regular a matéria por meio de uma resolução própria, este trabalho incentiva que os tribunais tomem a iniciativa de implementar a Resolução 525/2023 em sua plenitude, com as necessárias adaptações, inclusive no que se refere às cotas raciais. Assim, promove-se a justiça distributiva em sua essência, alinhando a prática judicial com os princípios de equidade e inclusão racial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Henry. *Regime jurídico da magistratura*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARISTÓTELES (384-322 a.C.). *Ética a Nicômaco*. tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Série Clássicos Edipro. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Apresentação. *Mulheres no direito constitucional:* uma bibliografia. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5929>. Acesso em: 05 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia Prático para aplicação das regras da resolução CNJ n. 525/2023*. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/guia-pratico-para-aplicacao-das-regras-da-resolucao-cnj-23-11-23.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário* / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 525 de 27/09/2023. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 08 maio 2024.

CONTESSA, Mariana Camargo. *Mulheres, Estruturas de Poder e o Viés de Gênero na Justiça Federal Brasileira (1988-2023)*. 2024. 115 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson. Brazil's Enduring Racial Gap. Americas Quarterly, 13 fev. 2024. Disponível em: < https://www.americasquarterly.org/article/brazils-enduring-racial-gap/>. Acesso em: 08 maio 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Race, Class and Color: Behind Brazil's 'Racial Democracy'. 25 set. 2007. NACLA. Disponível em: < https://nacla.org/article/race-class-and-color-behind-brazil's-racial-democracy>. Acesso em: 08 maio 2024.

LOPES, Eduardo Cézar Cardoso. Política afirmativa de equidade racial para acesso aos cargos da magistratura. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

OKUMA, Alessandra. *Ações para reverter a sub-representação feminina no Judiciário*. Site Consultor Jurídico. 3 de abril de 2024, 10h20. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/acoes-para-reverter-sub-representacao-feminina-no-judiciario/>. Acesso em: 08 maio 2024

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SADEK, Maria Tereza Aina. *Resolução do CNJ se cumpre?* A ineficácia da política de cotas raciais no judiciário. Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, maio/ago. 2024, p. 299–325. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/826/933>. Acesso em: 20 maio 2024.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; CAMINO, Cleonice P. Santos; ROAZZI, Antonio. Justiça distributiva: uma revisão da literatura psicossocial e desenvolvimentista. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 631-640, out./dez. 2009.

VAZ, Lívia Sant'Anna. *Cotas raciais.* São Paulo: Jandaíra, 2022.